



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.029 - PR (2012/0199177-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESULINO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto *"no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa"* (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 6/8/2009).

2. Conforme expressamente consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.114.398/PR, esse tem efeito e alcance para todos os recursos especiais eleitos como representativos das controvérsias, tanto para aqueles referentes ao caso "OLAPA" quanto para o caso "NAFTA".

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos causados aos pescadores, no presente caso, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.029 - PR (2012/0199177-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESULINO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo que não admitiu o recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A, sob os seguintes fundamentos: **I)** inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade; **II)** não ficou caracterizado o alegado cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide; **III)** no que tange à responsabilidade civil da Petrobras pelos danos ambientais causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, decorrente do derramamento de óleo, a matéria foi pacificada no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.114.398/PR, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que é devida a indenização aos pescadores; **IV)** quanto aos pedidos de redução do período de 24 meses, fixado pelo aresto recorrido para pagamento da indenização, e desconto do "defeso", o reexame da matéria encontra óbice na Súmula 7 desta Corte; **V)** de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ; **VI)** a questão amparada no art. 21 do Diploma Processual Civil não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em seu agravo regimental (fls. 439/448), a agravante reitera a tese de cerceamento de defesa, alegando ofensa aos arts. 125, 130 e 330, I, do CPC, haja vista que não lhe fora oportunizada a produção de provas quanto à ocorrência de vazamento de óleo na Baía do Paranaguá.

Afirma que não se aplica, no caso *sub judice*, o precedente do REsp 1.114.398/PR, tendo em vista que o rompimento do poliduto "OLAPA" e o vazamento de "NAFTA" são acontecimentos distintos, inexistindo "idêntica questão de direito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, caso mantida a decisão atacada, requer seja reduzido o valor da indenização, afirmando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.029 - PR (2012/0199177-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
: **MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JESULINO PAIVA DA SILVA**
ADVOGADOS : **CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES**
: **CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há falar, na hipótese, em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, pois o Tribunal *a quo* ao examinar a questão, assim deliberou:

"Também em sede de preliminar, a argumentação da apelante de que há nulidade da sentença por cerceamento de direito de defesa, consubstanciado no julgamento da lide sem a possibilidade de produção de provas, visando a contraposição àquelas produzidas pelo autor, ora recorrente adesivo, na medida em que pode vir a ser condenado por danos não comprovados, não prospera.

O art. 130 do Código de Processo Civil atribui ao Juiz a função de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tem-se, através deste artigo, que é o Juiz o destinatário das provas, que precisa delas para formar um convencimento seguro sobre a matéria, não havendo que se falar em realização de novas provas se estavam presentes os requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide.

Ensina Hélio Thornaghi, em se tratando de matéria de prova que:

'... o poder inquisitivo do Juiz é maior do que em qualquer outra atividade processual o Juiz não é mero espectador da luta das partes; ele a dirige e polícia, determina as provas necessárias à instrução do processo, indefere as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou proteladoras. Conquanto o ônus da prova caiba as partes (art. 333) é o Juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo. (Comentários, I/402).

O antigo Tribunal Federal de Recurso, já decidiu que a realização da prova pericial é direito da parte, que somente pode ser negado se configurada qualquer das hipóteses referidas no parágrafo único do art. 420, do C.P.C., do que decorre a impossibilidade de ser indeferida sem qualquer justificativa.' (R.T.F.R. 164/39)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito à prova implica a liberdade de produzi-la sem sofrer injustificadas limitações, não sendo lícito pretender-se que o Juiz proceda à valorização delas antes de finda a instrução que, por certo, no decisum, aliada a outras, a serem produzidas, motivará sua convicção.

Assim, renovo que, quanto ao julgamento sem a oitiva de determinadas testemunhas, não se pode olvidar que a prova é dirigida ao juiz, pelo que somente ele poderá aquilatar a necessidade de sua produção.

Esse entendimento está consagrado pela jurisprudência de nossos Tribunais:

'Toda a prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em face dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acoimada de desnecessária.'

(JTJ 164/161).

'Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização' (TFR - 5ª Turma - in Theotonio - 27ª edição - pág. 156).

É, ainda e especificamente, o posicionamento deste Tribunal que:

'Ao Juiz, cabe exclusivamente, admitir as provas requeridas pelas partes, bem como, avaliá-las e estimá-las. Na faculdade que lhe é atribuída de admitir ou não as provas requeridas, a fim de elucidar a controvérsia, e chegar a verdade, dando a cada um o que é seu, fim precípua do processo, podendo, ainda, determinar a realização das provas não requeridas ou, ainda, requeridas fora dos momentos processuais adequados, desde que circunstâncias excepcionais surjam no decorrer do processo e, desde que sejam necessárias para formar seu convencimento e, desde também que tal proceder não revele um arbítrio injustificável.' (Ac. 5065, 6ª C. Cível, Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo).

No caso em tela, adequadamente, o doutor Juiz singular julgou a lide, inteirado das provas necessárias ao seu convencimento, considerando os elementos documentais colacionados ao feito, em especial o dano notório e a condição de pescador assumida pelo autor recorrente adesivo em virtude de sua inscrição no Departamento de Pesca e Agricultura.

Assim, ao entender desnecessária a produção de outras provas que não aquelas já trazidas ao feito, agiu bem o Dr. Juiz singular ao proferir decisão que mais se ajusta ao caso." (fls. 186/190)

Nesse contexto, fica afastada a alegada ofensa aos arts. 125, 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto, "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 6/8/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, no que toca à responsabilização da Petrobras pela reparação dos prejuízos causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente dos dois acidentes ocorridos em 2001, tal matéria foi pacificada no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, por votação unânime, sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator o eminente Ministro **SIDNEI BENETTI**, Segunda Seção, DJe de 16/2/2012, ficando expressamente consignado em seu texto que o julgamento das teses *"firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem"*.

Desse modo, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.114.398/PR tem efeito e alcance para todos os recursos especiais eleitos como representativos das controvérsias, tanto para aqueles referentes ao caso "OLAPA" quanto para o caso "NAFTA".

Por fim, destaco que a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos causados aos pescadores, no presente caso, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

3. A Corte local, ao manter os fundamentos alusivos aos critérios da fixação do valor indenizatório, o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos, conforme amplamente apreciado pela decisão ora atacada, sendo que a pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que é inviável, sob pena de violação do enunciado da súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

AgRg no AREsp 249.208/PR, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe de 7/2/2013)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0199177-8

AgRg no
AREsp 234.029 / PR

Números Origem: 24332004 48632004 5289178 528917801 528917803 528917804

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JESULINO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JESULINO PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.